



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720985/2016-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente LEANDRO BITTI SANTA ANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DEDUÇÕES DE DESPESA DA ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE.

Mantém-se a glosa de despesa com fertilização *in vitro*, uma vez que a esposa, paciente do tratamento médico, não consta como dependente na DIRPF apresentada pelo contribuinte, restando assim desatendida a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas com despesas médicas, de R\$16.960,00.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim fundamentada¹:

No tocante às despesas com fertilização in vitro, técnica médica de reprodução assistida, os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais realizados no âmbito desse procedimento, desde que devidamente comprovados, podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, o art. 8º da Lei 9.250/1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, ainda que o procedimento médico seja de interesse comum do casal, ele tem como paciente a esposa ou companheira. Por isso, tais despesas só poderiam ser deduzidas na Declaração de Ajuste apresentada em separado por ela, ou na entregue pelo contribuinte, se ele a indicasse como sua dependente.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tal entendimento se encontra expresso na Solução de Consulta Cosit nº 140/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB:

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

O contribuinte não indicou dependentes em sua declaração de ajuste anual.

No entanto, na Nota Fiscal de fl. 16, valor de R\$950,00, consta na discriminação dos serviços que o exame foi prestado ao contribuinte, devendo ser aceita a dedução desse valor.

Antes da ciência do acórdão de primeira instância, o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/07/2020 (fls. 52/55), sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não encontra guarida em decisões judiciais, que a despesa médica em questão pode ser utilizada na DIRPF de qualquer dos cônjuges e invoca o art. 110 do CTN e o art. 320 do CC, alegando que a fonte pagadora foi o contribuinte e não sua esposa.

¹ transcrição de excerto

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.566 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17613.720985/2016-53

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250/1995).

Relativamente às despesas com fertilização *in vitro*, técnica médica de reprodução assistida, os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais realizados no âmbito desse procedimento, desde que devidamente comprovados, podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, o citado art. 8º da Lei 9.250/1995 restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, ainda que o procedimento médico seja de interesse comum do casal, ele tem como paciente a esposa ou companheira. Por isso, tais despesas só poderiam ser deduzidas na Declaração de Ajuste apresentada em separado por ela, ou na entregue pelo contribuinte, se ele a indicasse como sua dependente.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal entendimento se encontra expresso na Solução de Consulta Cosit nº 140/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB:

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

No caso dos autos, constato que a esposa não foi declarada como dependente do contribuinte (fl. 32), motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Trago à baila, trilhando o mesmo entendimento, o seguinte precedente deste Tribunal:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÕES PELA ESPOSA OU COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na DAA da esposa ou companheira, que é a paciente do tratamento médico (SC Cosit nº 140, de 05/06/2015).

Mantém-se a glosa uma vez que a esposa, paciente do tratamento médico, não consta como dependente na DAA apresentada pelo contribuinte, restando assim desatendida a legislação de regência (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95). – *Acórdão 2003-001.994, de 16/04/2020*

Em relação às decisões judiciais reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny